



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 030/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 575/2017, que “Altera o artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que ‘Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de março de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 575/2017

Altera o artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, terá caráter permanente e será composto por 11 (onze) membros, conforme composição abaixo:

- I - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;
- II - Comandante-Geral da Polícia Militar - PM;
- III - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;
- IV - Delegado-Geral da Polícia Civil - PC;
- V - Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica - POLITEC;
- VI - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO;
- VII - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual de Rondônia - DPE;
- VIII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

X - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE; e

XI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia - OAB/RO.

§ 1º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Os membros do Conselho, bem como seus suplentes, indicados pelas respectivas Instituições, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da Instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, assim como de seu respectivo suplente.

§ 4º. O mandato dos membros titulares das Instituições terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas Instituições de origem. O mandato dos membros indicados terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do 2º (segundo) mandato.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 37 , DE 03 DE MARÇO DE 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que ‘Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.’”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, com vistas a modificar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP, mediante disposições que definam a sua constituição por membros de Instituições que efetivamente atuem na área de Segurança Pública estadual.

Assim, para melhor atender ao propósito da criação do CONESP, serão incluídos no rol de composição do Conselho, o Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica - POLITEC, o Secretário da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, além do Secretário de Segurança Pública.

Outra alteração na aludida Lei diz respeito à exclusão do representante do Ministério Público, por manifestação do *Parquet*, tendo em vista solicitação formal efetuada durante reunião do Conselho e ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça diante da incompatibilidade da presença do Ministério Público como membro efetivo na composição do CONESP, em virtude do caráter de fiscalização e cobrança atinente a sua atuação constitucional.

Neste sentido, a propositura em comento obstina a reformulação da composição do Colegiado a fim de harmonizar a representatividade dos Órgãos Públicos, evitando-se a sobreposição na defesa de interesses e o desequilíbrio entre os Entes que compõem o mencionado Conselho.

Por fim, destaca-se que a alteração legislativa proposta se afigura plenamente compatível e necessária à efetividade das ações desempenhadas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP, em respeito e atendimento aos objetivos inicialmente eleitos quando da edição da Lei nº 3.163, de 2013.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me em especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTÓCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Parto Velho. 03/03/17
Hora: 11:50
 Funcionário

M^a de Jesus M. Cordeiro
Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Altera o artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.”, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, terá caráter permanente e será composto por 11 (onze) membros, conforme composição abaixo:

- I - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;
- II - Comandante-Geral da Polícia Militar - PM;
- III - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;
- IV - Delegado-Geral da Polícia Civil - PC;
- V - Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica - POLITEC;
- VI - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO;
- VII - 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual de Rondônia - DPE;
- VIII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS;
- X - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE; e
- XI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia - OAB/RO.

§ 1º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Os membros do Conselho, bem como seus suplentes, indicados pelas respectivas Instituições, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da Instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, assim como de seu respectivo suplente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º. O mandato dos membros titulares das Instituições terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas Instituições de origem. O mandato dos membros indicados terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do 2º (segundo) mandato.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. S.', is written in the center of the page.